

Parecer n.º 59/2012/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM

N.U.P.: 00454.001801/2012-04

Interessado: **EDSON COLLET IBIAPINA**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Pós-Graduação em Ciências Jurídicas com acesso ao Mestrado em Direito da Universidade de Porto em Portugal.

Senhora Presidenta do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **EDSON COLLET IBIAPINA**, Advogado da União, Matrícula SIAPE n° 1340822, lotado na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça– CONJUR/MJ, e em exercício na Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo prazo de três períodos distintos: **07/01/2013 a 02/02/2013** (27 dias); de **01/07/2013 a 27/07/2013** (27 dias); e de **06/01/2014 a 01/02/2014** (27 dias), para participar do Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas com acesso ao Mestrado em Direito, promovido pela Universidade de Porto, em Portugal.

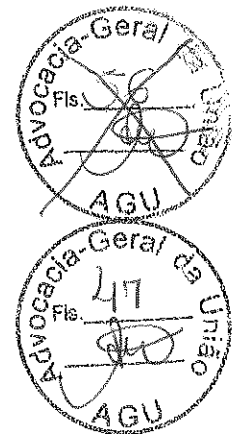
### II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

2. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

*“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n° 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.*  
(negritou-se)

### III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

3. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei n° 8.112/90:



*“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

4. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

5. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

*“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.*

*§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

*§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)*

6. O Conselho Consultivo da EAGU se depara mais uma vez, com a problemática dos cursos que são especialmente ofertados por instituições argentinas e agora de Portugal, para estudantes, em sua maioria de origem brasileira e que há grande possibilidade de não revalidação do diploma ofertado pela modalidade.

7. É tão flagrante tal situação que no próprio folder da Universidade de Porto, no subtítulo: Reconhecimento do Diploma (fl. 13), a Universidade informa: “Ao concluir o curso, o estudante brasileiro deverá cumprir as exigências contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação do Brasil – LDB que disciplina, no seu art. 48, o reconhecimento

(ou revalidação), no Brasil, dos títulos de Pós-Graduação conferidos por universidades estrangeiras.

Parágrafo 3º do art. 48, da vigente LDB, "os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."


8. Conforme brilhantemente analisado pelo Conselheiro Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, e esposado seu entendimento no Parecer nº 57/2012/EAGU/Conselho Consultivo/RRMS, de solicitação análoga a que se examina nesse processo, e de forma **preventiva**, o Conselho Consultivo deliberou pelo não deferimento de todos os casos similares, cujos programas de mestrado no exterior, em especial, os que apresentem características com aulas concentradas em períodos distintos – situação do presente processo, demonstrem não estar adequados ao padrão mínimo exigido para cursos brasileiros.

#### IV – Conclusão

9. Ante o exposto, e preventivamente, verificando-se a inconsistência da ação de capacitação solicitada, opina-se pelo indeferimento do afastamento do país.

10. Encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 14 de dezembro de 2012.

  
**Gildenora Batista Dantas Milhomem**  
Secretária-Geral de Administração  
Representante da Secretaria-Geral de Administração

